



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03164/11

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.754 / 2013

#### RELATÓRIO

Esta egrégia Primeira Câmara, em Sessão realizada em **1º de dezembro de 2011**, nos autos que tratam de processo de inspeção especial para verificação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, realizada nos dias **22 e 23 de março de 2011**, na gestão do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.047/2011** (fls. 198/199) por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que atenda às solicitações da Auditoria (fls. 172/188), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Após o decurso do prazo estipulado no item "3" do mencionado *decisum*, sem que o interessado comparecesse aos autos, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 204/205, no qual conclui pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3.047/2011**.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03164/11

2/3

### PROPOSTA DE DECISÃO

Dada a evidente inércia da autoridade responsável em dar cumprimento ao que decidiu este Colegiado, merece a falta ser sancionada com aplicação de multa, sem prejuízo da assinação de novo prazo ao atual Gestor para a restauração da legalidade.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3.047/2011** pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.094,00 (sete mil e noventa e quatro reais)**, em virtude de não atendimento ao disposto no **Acórdão AC1 TC 3.047/2011**, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** prazo **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, com vistas a que atenda às solicitações da Auditoria (fls. 172/188), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03164/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3.047/2011** pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.094,00 (sete mil e noventa e quatro reais)**, em virtude de não atendimento ao disposto no **Acórdão AC1 TC 3.047/2011**, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03164/11

3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **ASSINAR prazo 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, com vistas a que atenda às solicitações da Auditoria (fls. 172/188), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 03 de outubro de 2.013.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB